



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008453/2004-68
Recurso nº 170.099
Resolução nº 1103-00.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2011
Assunto SIMPLES – Ex(s): 2008
Recorrente PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTE E SEGURANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva,. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o reconhecimento em parte do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ informado em DIPJ do ano calendário de 2002, mas manteve a não restituição/compensação de R\$ 212.436,55 relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e de R\$ 319.210,98 referente a juros recebidos do exterior, no caso de empresa coligada argentina.

A decisão recorrida entende que não houve a devida comprovação dos fatos arguidos pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Exercício: 2003

Reconhecimento de Direito Creditório

O reconhecimento do direito creditório depende de um conjunto probatório produzido pela requerente que o evidencie de forma inequívoca.

Solicitação indeferida” (fls. 639).

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls.659/671 alegar, em relação ao IRF retido na Argentina, que não houve a análise das provas trazidas aos autos, mais especificamente *“os informes de retenção do imposto de renda incidente no exterior, devidamente reconhecido pelo Fisco da Argentina (AFIP – Administración Federal de Ingresos Públicos), os quais não foram consularizados em vista do que dispõe o acordo de simplificação de legalização em documento público firmado entre Brasil e Argentina em 16 de outubro de 2003, conforme cópia anexada às fls. 631/632 dos autos”* (fls. 664).

Já em relação às diferenças do IRF incidente sobre prestação de serviços, rendimentos de aplicação financeira e juros sobre o capital próprio, vem a Recorrente, por amostragem, demonstrar supostas inconsistências entre os apurado pela decisão recorrida e o que ela entende ser devido.

Neste sentido, *“exemplificativamente a Recorrente identificou os seguintes casos:*

- a) *Divergências de valores entre os informes de rendimentos, DIRF e os créditos considerados pela fiscalização*

No caso da Filial de CNPJ nº 17.428.731/0058-70 o valor apurado pela Fiscalização no montante de R\$ 91.129,57 (fls. 563) é diferente do valor declarado na DIRF de R\$ 112.994,98 (fls. 366), enquanto que o valor apurado pela Recorrente com base nos Informes de Rendimentos totalizam R\$ 103.050,80, fazendo jus neste caso, ao direito creditório da diferença de no mínimo R\$ 11.921,23. Diante da impossibilidade de identificação dos valores que geraram essa diferença, por não existir nos autos da PTA em epígrafe a discriminação dos valores considerados pela fiscalização em DIRF por tomador de serviços, a Recorrente

apresenta em anexo todos os informes de rendimentos que justificaram a apropriação dos créditos de IRF dessa filial (doc. 01).

- b) *Erro cometidos pelos tomadores no preenchimento nos informes de rendimentos e na DIRF*

Na filial CNPJ nº 17.428.731/0075-71 (fls. 565), embora tenha sido acostado informe de rendimento expedido pelo Banco do Estado de Santa Catarina SA (fls. 300) no valor de R\$ 71.749,81, o mesmo foi ignorado pela Fiscalização por inconsistência no número do CNPJ do Beneficiário. A fonte pagadora após notificada pela Recorrente emitiu DIRF retificadora (doc. 02).

O mesmo erro foi cometido pelo tomador inscrito sob o CNPJ 00.358.042/001-07 que informou em sua DIRF o pagamento do IRF no valor de R\$ 9.213,65 o CNPJ de beneficiário diverso da Recorrente. Nesse caso, o equívoco cometido pelo tomador do serviço foi identificado pela Recorrente e retificado por seu cliente, conforme documento anexo (doc. 03).

No mesmo sentido, no CNPJ matriz da Recorrente o tomador de serviço inscrito sob o CNPJ 92.702.067/001-96, emitiu o Informe de Rendimentos no valor de R\$ 4.345,89 com o CNPJ de empresa incorporada pela Recorrente (CNPJ 62.210.901/001-65) (doc. 04). Com efeito, o fiscal não considerou as retenções desse tomador como parte integrante do crédito de saldo negativo pelo fato de ter havido equívoco por parte do tomador do serviço na informação em DIRF do número do CNPJ da empresa prestadora, o que não justifica a sua desconsideração por se tratar de crédito de empresa sucedida.

- c) *Créditos comprovados mediante apresentação de informes de rendimentos e declarados em DIRF não considerados pela fiscalização.*

Como indício adicional que fundamenta a necessidade de revisão do procedimento fiscal, tem-se a comprovação dos créditos apropriados pela Recorrente por meio dos informes de rendimentos apresentados à fiscalização que não foram reconhecidos em sua integralidade. As diferenças detectadas pela Recorrente podem ser assim sumariadas:

(...)

- d) *Créditos decorrentes de juros sobre o capital próprio recebidos.*

A Recorrente recebeu no ano Base de 2002 Juros sobre capital próprio de sua investida, Prosegur Sistemas de Segurança – CNPJ 74.224.163/0001-94. Sobre o citado rendimento houve a incidência na fonte de IRF, devidamente retido, declarado e recolhido pela Fonte Pagadora, no valor de R\$ 46.576,74 (doc. 07). Por um equívoco somente nesta oportunidade a Fonte Pagadora prestou as informações na DIRF (doc. 08). Considerando que o valor é parte integrante do saldo

declaração da Recorrente do Ano Base 2002, o mesmo deve ser analisado e considerado pela Fiscalização” (fls. 666/669);

Com tais considerações, requer o contribuinte “*a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de domicílio do contribuinte analise os documentos fiscais e contábeis se necessários que suportam os demais créditos de IR informados pela empresa em sua DIPJ/2003, ano calendário 2002, e homologue integralmente, ao final, as compensações relacionadas” (fls. 671)*

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA,

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar as questões de mérito.

A questão ora posta é eminentemente fática, consiste exclusivamente na análise dos documentos carreados aos autos pela Recorrente para comprovar a retenção na fonte do imposto de Renda pago na Argentina e a conciliação entre as informações constantes em DIRF e apresentadas pelos tomadores de serviço da Recorrente no ano de 2002.

Especificamente quanto ao IRF pago no exterior, de fato a decisão recorrida não se pronunciou sobre os informes de retenção do imposto de renda incidente no exterior, que foram reconhecidos pelo Fisco da Argentina e colacionados aos autos antes da expedição da decisão ora impugnada (fls. 626/).

Com a juntada de tais documentos, ocorrida em 09/07/2007, isto é, um ano antes da prolação da decisão recorrida, que é de 24/07/2008, não há como se aceitar o argumento posto no voto condutor de que *“a recorrente não instruiu os autos com o documento de que imposto de renda incidente na Argentina foi efetivamente reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Nesse sentido, ela não comprovou o pressuposto fundamental previsto em lei para fruir do direito de compensar o imposto de renda incidente na Argentina com o imposto de renda incidente no Brasil no valor de R\$ 319.210,98. As alegações da requerente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a fundamentação expressa no despacho decisório DRF/BH, fls. 568/571. Por conseguinte, o pronunciamento fiscal deve prevalecer”* (fls. 645/646).

E que não se repise a necessidade de chancela consular. Isto porque, nos termos do acordo firmado entre o Brasil e a Argentina em 23/04/2004, dispensa-se a intervenção consular os *“documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício das suas funções”* (fls. 631), hipótese na qual se enquadra as declarações do Fisco argentino acerca das retenções do IR objeto do presente litígio.

Já em relação às diferenças do IRF incidente sobre prestação de serviços, rendimentos de aplicação financeira e juros sobre o capital próprio, as quais foram apontadas no Recurso Voluntário, também se faz necessário apreciar as inconsistências apresentadas pela Recorrente na presente manifestação, tudo em nome do princípio da verdade real, que informa o processo administrativo tributário e é amplamente aceito por este CARF.

Por todo o exposto, tendo em vista que a decisão recorrida não se manifestou sobre os documentos carreados aos autos para comprovar o pagamento do Imposto de Renda no estrangeiro, bem como as inconsistências apresentadas no presente Recurso Voluntário, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade de piso:

- a) Faça a conciliação entre os valores das fontes individualizados pelo Fisco às fls. 474 e as inconsistências apontadas pelo contribuinte no presente Recurso Voluntário;
- b) Manifeste-se sobre o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 626 relativo as retenções na fonte do imposto de renda realizadas na



Argentina e se os mesmos são suficientes para comprovar o crédito alegado pelo contribuinte;

- c) Realizadas as diligências acima, intimar o contribuinte para se manifestar sobre as mesmas, no prazo legal;

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA